

Resolução Conjunta SMA/SERHS nº 1, de 23 de Fevereiro de 2005

“Regula o Procedimento para o Licenciamento Ambiental Integrado às Outorgas de Recursos Hídricos”.

Os Secretários de Estado do Meio Ambiente e de Energia, Recursos Hídricos e Saneamento, no uso das suas atribuições legais e considerando a necessidade de integração de procedimentos dos instrumentos das Políticas Estaduais do Meio Ambiente e de Recursos Hídricos;

Resolvem:

Artigo 1º - Ficam estabelecidos os seguintes procedimentos para a integração das autorizações ou licenças ambientais com as outorgas de recursos hídricos entre os órgãos e entidades componentes do Sistema Estadual de Meio Ambiente e do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

Parágrafo único - Os procedimentos de análise das autorizações ou licenças ambientais e das outorgas de recursos hídricos deverão considerar as prioridades estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos, bem como o princípio dos usos múltiplos, previstos na Lei Estadual nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991.

Artigo 2º - Para fins desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

I - Licenciamento ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

II - Licença ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

III - Licença Prévia – LP: concedida na fase preliminar do planejamento de empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

IV - Licença de Instalação - LI: autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

V - Licença de Operação: autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação;

VI - Parecer Técnico Florestal: relatório ou manifestação do DEPRN, nos processos para obtenção de licenças em tramitação no DAEE ou em outros órgãos públicos.

a) o Parecer deve ser acompanhado de planta do imóvel ou da obra com as devidas demarcações, legendas e assinatura do técnico responsável.

b) o Parecer não autoriza o início da implantação do empreendimento, sendo obrigatória para isso a emissão da autorização correspondente ou da licença correspondente.

VII - Autorização para supressão de vegetação: ato administrativo pelo qual o DEPRN autoriza a supressão de vegetação, o corte de árvores nativas e a intervenção em áreas de preservação permanente definidas na Lei Federal nº 4.771/65;

a) a autorização é emitida, considerando as restrições legais relativas ao aspecto florestal e ao uso e ocupação da área, e obrigatoriamente acompanhada de planta assinada pela autoridade florestal;

b) a autorização e plantas (originais) devem permanecer no local da atividade para fins de fiscalização.

VIII - Outorga de Recursos Hídricos: modalidades de outorga definidas no artigo 1º do Decreto Estadual nº 41.258, de 31.10.1986, entre as quais se destacam:

a) Outorga de Implantação de Empreendimento: ato administrativo pelo qual o DAEE declara a disponibilidade de água para os usos requeridos ou aprova uma interferência no recurso hídrico, não conferindo a seu titular o direito de uso ou interferência destinando-se apenas a reservar a vazão passível de outorga, ou aprovar a implantação de obras.

b) Outorga de direito de uso de recursos hídricos: ato administrativo mediante o qual o DAEE faculta ao requerente o direito de uso dos recursos hídricos, por prazo determinado, nos termos e condições expressas no respectivo ato.

IX - Licença de Execução de Poço: é o ato pelo qual o DAEE faculta a execução de obra que possibilita a exploração ou pesquisa de água subterrânea.

XI - Plano de recursos hídricos: é o plano diretor elaborado por bacia hidrográfica, que fundamenta e orienta a implementação da política e do gerenciamento dos recursos hídricos.

Artigo 3º - Ficam sujeitos à outorga de recursos hídricos:

I - A implantação de qualquer empreendimento que possa demandar a utilização ou interferência nos recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos; limitando-se a outorga apenas a reservar a vazão passível de futura outorga de direito de uso, ou apenas autorizando o desenvolvimento dos projetos de obras a serem posteriormente autorizadas,

II - A execução de obras ou serviços que possam alterar o regime, a quantidade e a qualidade desses mesmos recursos;

III - A execução de obras para extração de águas subterrâneas;

IV - A derivação de água, do seu curso ou depósito, superficial ou subterrânea;

V - O lançamento de efluentes em corpos de água.

Artigo 4º - Ficam sujeitos à licença ambiental:

I – as fontes de poluição relacionadas no art. 57 do Regulamento da Lei Estadual nº 997/76, aprovado pelo Decreto Estadual n.8.468/76;

II – os empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, consoante o disposto no artigo 10 da Lei Federal nº 6938, de 31.10.81, notadamente, os relacionadas no Anexo da Resolução n. 237/97, do CONAMA.

Artigo 5º - Exceto nos casos previstos no artigo 6º, o pedido de outorga de direito de uso de recursos hídricos, apresentado ao DAEE, nas hipóteses estabelecidas nos incisos II, IV e V do artigo 3º deverá vir instruído com o protocolo, no DEPRN, do pedido de autorização para supressão de vegetação, para interferência em área de preservação permanente ou intervenção em unidades de conservação. Quando couber, O DEPRN deverá ouvir o IBAMA e o órgão responsável pela administração da unidade de conservação, respectivamente, antes da emissão da autorização pleiteada.

§ 1º - O protocolo de que trata este artigo é substituído pelo Parecer Técnico Florestal, nos casos de canalizações fechadas a serem executadas em qualquer lugar, ou de obras hidráulicas a serem executadas em Unidades de Conservação.

§ 2º - Se, no exame do pedido feito ao DEPRN forem constatados impedimentos que exijam alterações no projeto, será expedido Parecer Técnico Florestal que indicará tais impedimentos, encaminhando ao DAEE pelo DEPRN.

§ 3º - O DEPRN somente emitirá as autorizações de que trata o “caput” deste artigo mediante apresentação, pelo interessado, do protocolo do pedido de outorga do direito de uso de recursos hídricos feito ao DAEE.

§ 4º - As autorizações referidas no parágrafo anterior serão emitidas sob condição da concessão da outorga, condição essa expressa no instrumento da autorização.

Artigo 6º - Nos casos sujeitos à licença ambiental, a emissão da Licença Prévia (LP) pela CPRN ou pela CETESB, para os empreendimentos que tenham interface com recursos hídricos, terá como pré-requisito a outorga de implantação de empreendimento emitida pelo DAEE, definida no inciso VIII, Artigo 2º desta Resolução.

Artigo 7º - Para emissão da outorga de direito de uso ou interferência nos recursos hídricos, o DAEE solicitará como pré-requisito a Licença de Instalação (LI), para as atividades sujeitas ao licenciamento ambiental.

Parágrafo Único – A licença de instalação será entregue ao interessado juntamente com as autorizações para supressão de vegetação e para interferência em área de preservação permanente.

Artigo 8º - Para emissão da Licença de Operação (LO), em empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, e que tenham interface com os recursos hídricos, a emissão terá como pré-requisito a outorga de direito de uso emitida pelo DAEE.

Artigo 9º - Os empreendimentos legalmente implantados e que venham modificar o projeto original, deverão submeter essas alterações a CPRN ou CETESB e ao DAEE para nova análise, independentemente da validade das licenças ou outorgas emitidas.

Artigo 10 - Os usos e interferências, em recursos hídricos de domínio da União, deverão observar, além da legislação ambiental, o disposto na Lei Federal nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e sua regulamentação.

Artigo 11 - Esta Resolução entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

MAURO GUILHERME JARDIM ARCE

JOSÉ GOLDEMBERG

Secretário de Energia, Recursos Hídricos e Saneamento
Ambiente

Secretário do Meio